

ND  
6-CV.



ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
NÚCLEO DE RECURSOS CÍVEIS

EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

PROCURADOR GERAL  
Certifico que a presente peça processual contém 16 fls.  
24 JUL 2014  
Fortaleza - Ceará

2014.00334097-1 246714-1407 00

Processo nº 0000030-47.2006.8.06.0110  
Recorrente: Ministério Público do Estado do Ceará  
Recorrido: Estado do Ceará

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, vem, com o máximo e costumeiro respeito, por meio da Procuradora de Justiça signatária, à ilustre presença de Vossa Excelência, **para interpor RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, com fulcro no artigo 102, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra acórdão de fls. 219/230 prolatado pela Egrégia Corte Cearense de Justiça, respectivamente, no julgamento do recurso de Apelação opostos pelo Estado do Ceará nos autos em epígrafe, oportunidade em que requer o seu recebimento e subsequente remessa ao Pretório Excelso consoante as razões a seguir delineadas.

No que diz respeito à tempestividade recursal, foi realizada intimação pessoal do órgão do Ministério Público na data de entrada dos autos no Núcleo de Recursos Cíveis da Procuradoria Geral de Justiça (NURC), qual seja, 17 de julho de 2014, iniciando a contagem do prazo no dia 18 de julho de 2014. Em observância ao disposto nos artigos 188 e 508 do Código de Processo Civil, conclui-se pela tempestividade deste arrazoado recursal.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 21 de julho de 2014.

**Zélia Maria de Moraes Rocha**  
Procuradora de Justiça  
Coordenadora do Núcleo de Recursos Cíveis

MPE – Procuradoria Geral de Justiça  
Rua Assunção 1100 – José Bonifácio – Fortaleza-Ce. FONE: (85) 3452-3771. CEP.: 60050-011

235  
v



ESTADO DO CEARÁ  
 MINISTÉRIO PÚBLICO  
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
 NÚCLEO DE RECURSOS CÍVEIS

Processo nº 0000030-47.2006.8.06.0110  
 Recorrente: Ministério Público do Estado do Ceará  
 Recorrido: Estado do Ceará

EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

COLETA TURMA JULGADORA

EMÉRITOS MINISTROS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio da Procuradora signatária, comparece a este Pretório Excelso, para asseverar, consoante as presentes **RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, o merecimento de reforma do acórdão exarado pela 6ª Câmara Cível da Corte Cearense de Justiça (fls. 219/230), que deu total provimento à Apelação interposta pelo Estado do Ceará contra sentença prolatada pelo Insigne Juiz da Comarca de Jati, que julgou procedente a nomeação de um defensor público para atender aos princípios constitucionais.

Ao reformar o *decisum* de 1º grau, o Tribunal *a quo* contrariou, acima de tudo, o dispositivo constitucional que determina a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados. Posto se tratar de questão eminentemente constitucional, é curial a submissão da lide ao crivo do Supremo Tribunal Federal pela evidente inobservância, pelo Órgão julgador *a quo*, do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

*Juliano*

MPE – Procuradoria Geral de Justiça  
 Rua Assunção 1100 – José Bonifácio – Fortaleza-Ce. FONE: (85) 3452-3771. CEP.: 60050-011



ESTADO DO CEARÁ  
 MINISTÉRIO PÚBLICO  
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
 NÚCLEO DE RECURSOS CÍVEIS

**I - DA REPERCUSSÃO GERAL**

Cuida-se de irrisignação do Ministério Público do Estado do Ceará frente à necessidade de dirimir as ilegalidades e as violações a princípios constitucionais praticadas pelo Estado do Ceará, quanto a não implementação de Defensoria Pública na Comarca de Jati/CE, ferindo dispositivo constitucional que determina a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados.

Desta feita, fácil é verificar a ocorrência de questão político-social relevante que extrapola o círculo de interesses de âmbito local, atingindo o próprio dever de prestação jurisdicional assegurado pelo Estado Democrático de Direito e assentado nas previsões da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A presente demanda visa a assegurar a observância dos princípios constitucionais elencados pelo artigo 5º, quais sejam o de acesso à Justiça, de igualdade entre as partes e de efetivação de direitos e liberdades fundamentais, já que um dos fundamentos do Estado brasileiro é a concretização da dignidade da pessoa humana (inciso III do artigo 1º da CF/88).

Diante disso, nota-se que a Magna Carta brasileira preconiza a imediata prestação de assistência jurídica estatal aos cidadãos que não possam, sem sacrifício de seu sustento, pagar os serviços de um advogado, como forma de salvaguardar os direitos e interesses dos menos favorecidos.

Admitir a existência de municípios que possuem uma população, em sua grande maioria, carente e que estejam sob a tutela de uma prestação jurisdicional deficiente é consentir com um desrespeito contumaz às normas constitucionalmente previstas e moralmente aceitas.

Há diversas demandas em tramitação a nível nacional que pugnam por melhorias na estrutura da assistência jurídica aos necessitados, uma vez que é tema de relevante interesse social, estando constantemente em noticiários, bem como em discussões no meio acadêmico.

Tal fato tem um enorme grau de incidência na realidade enfrentada por grande parte da sociedade brasileira, pois revela a paradoxal existência de um vasto sistema de direitos e garantias no ordenamento jurídico, e a total negligência da Administração Pública para oferecer a estrutura básica para efetivá-los.

De fato, a garantia fundamental de prestar assistência jurídica gratuita a cidadãos hipossuficientes é de responsabilidade expressa do Estado, devendo ser incumbida a um órgão estatal. Como evidência da precariedade da situação em Santa Catarina, os advogados

MPE – Procuradoria Geral de Justiça  
 Rua Assunção 1100 – José Bonifácio – Fortaleza-Ce. FONE: (85) 3452-3771. CEP.: 60050-011

*Guarner*



ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
NÚCLEO DE RECURSOS CÍVEIS

observaram que a Defensoria Pública da União no Estado e a própria Procuradoria de Santa Catarina estão sobrecarregadas pela ausência de uma Defensoria estadual, o que demonstra, segundo eles, a ineficácia do sistema local de advocacia dativa.

Da mesma forma, casos similares ocorrem em todo o País, como o presente caso, em que, como decorrência da ausência de atuação de órgão da Defensoria Pública na Comarca, o representante do *Parquet* se vê compelido a zelar pelos interesses da coletividade, sob pena de consentir com a existência de injustiças.

Não obstante aos argumentos já esposados acima, ainda podemos asseverar quanto a importância da existência de defensores públicos em comarcas interioranas, por vez que nessas localidades existem muitos indivíduos sem a necessária compreensão e as devidas informações quanto aos seus direitos, tendo contato com o Poder Judiciário apenas por meio de noticiários e de jornais manuscritos.

Neste azo, impende alegar que é extremamente necessário e relevante que o Judiciário se aproxime cada vez mais da população, principalmente daquelas camadas menos instruídas, que muitas vezes têm seus direitos usurpados, não tendo nenhuma noção a quem deve recorrer.

Diante de disso, a presença de um defensor público em comarcas interioranas facilitaria essa aproximação entre o Judiciário e a população, passando esta a ter outra visão daquele, e não a noção dada por telejornais, os quais na maioria das vezes somente realizam críticas, transmitindo uma imagem deturpada para a população.

Ainda nesta senda, imperioso destacar que, muitas vezes, o próprio Ministério Público atua como Defensoria nas comarcas do interior, por vez que os Promotores de Justiça, na ausência de Defensores Públicos, passam a ser os indivíduos mais aptos e acessíveis para a resolução de litígios que venham a surgir.

Posto este universo argumentativo, nota-se que a temática extrapola os direitos subjetivos da causa, cuja relevância não se limita ao caso em apreço, mas, em verdade, ligada ao interesse de toda a coletividade – motivo pelo qual o próprio constituinte originário estabeleceu normas constitucionais expressas quanto à matéria em liça – compreensão que ora se demanda ao Guardião da Constituição.

## II – DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS

Uma vez dotado de elementos suficientes para o ajuizamento de demanda tendente à defesa do referido direito constitucional, o representante do Ministério Público Estadual da Comarca de Jati/CE propôs, em 08 de setembro de 2006, Ação Civil Pública em face do Estado do Ceará, onde foram pedidas, dentre outras, as seguintes providências judiciais (fls. 02/21 dos autos):

MPE – Procuradoria Geral de Justiça  
Rua Assunção 1100 – José Bonifácio – Fortaleza-Ce. FONE: (85) 3452-3771. CEP.: 60050-011

*Fluamun*



ESTADO DO CEARÁ  
 MINISTÉRIO PÚBLICO  
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
 NÚCLEO DE RECURSOS CÍVEIS

Seja concedido o pedido liminar já especificado anteriormente em item próprio e ora reiterado in totum, i.é, **QUE, O RÉU DENTRO DO PRAZO MÁXIMO DE TRÊS MESES (PRAZO RAZOÁVEL, UMA VEZ QUE HÁ CONCURSO PÚBLICO EM ANDAMENTO), SEJA DESIGNADO UM DEFENSOR PÚBLICO PARA ATUAR NESTA COMARCA, ATENDENDO A POPULAÇÃO CARENTE, NEM QUE SEJA, AO MENOS, UMA VEZ POR SEMANA, ATE QUE SEJA PROVIDO O ACRGO RESPECTIVO**, sob pena de multa, nos termos do §2º do art. 12 da Lei nº 7.347/85, a ser arbitrada por V.Exa., pedindo, ainda, que tal liminar uma vez concedida seja confirmada e mantida na sentença.

A posteriori, o Estado do Ceará apresentou contestação às fls. 81/91. Asseverou que não cabe ao Poder Judiciário, mas ao Poder Executivo, nomear Defensor Público para uma determinada Comarca. Alega, em síntese, que falta recursos financeiros para prover todas as comarcas de Defensores Públicos.

O Juízo da Comarca de Jati, às fls. 99/109, prolatou sentença, que findou por julgar PROCEDENTE o pedido de ação civil pública formulado pelo representante do *Parquet*, condenado o Estado do Ceará na obrigação de prover imediatamente o cargo de Defensor Público na Comarca de Jati.

Irresignado pela decisão judicial exarada, o Estado do Ceará interpôs recurso de apelação às fls. 117/132, aduzindo que a decisão monocrática foi de encontra aos mandamentos constitucionais, tais como o Princípio da Separação do Poderes, assim como fere a Teoria da Reserva do Possível. Requer, também, a procedência do recurso, a fim de reformar *in totum* a sentença vergastada.

Repousa às fls. 141/143, contrarrazões apresentada pelo pelo representante do *Parquet*, pugnando pela manutenção da sentença recorrida.

Por fim, o Tribunal Alencarino, em decisão colegiada, julgou provido o recurso de Apelação interposto pelo Estado do Ceará.

Eis, no que reputamos mais importante considerar, um resumo da demanda recursal em análise.

Neste passo, verificando a não observância ao disposto no arts. 5º *caput*, inciso LXXIV da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público do Estado do Ceará vem, por meio deste, interpor, perante a Corte Suprema, o presente RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do art. 102, III 'a' da CF/88, pelas razões a seguir expostas.

MPE – Procuradoria Geral de Justiça  
 Rua Assunção 1100 – José Bonifácio – Fortaleza-Ce. FONE: (85) 3452-3771. CEP.: 60050-011

*Resumo*



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
NÚCLEO DE RECURSOS CÍVEIS**

### III - DO CABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Considerada a natureza de ordem pública da questão ventilada na presente irresignação, bem como a necessidade de defesa da supremacia constitucional afrontada pelo *decisum* proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, cumpre ao *Parquet* cearense destacar a necessidade de conhecimento do presente Recurso Extraordinário.

A Lei Maior, em seu artigo 102, III, alínea "a", dispõe acerca da possibilidade de interposição do Recurso Extraordinário na hipótese de causa decidida em única ou última instância, pelos tribunais da nação, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição.

A existência de causa decidida em única ou última instância, encontra-se presente na hipótese, haja vista a ausência da possibilidade de interposição de qualquer outro recurso (que não o extraordinário) contra a decisão que ora se recorre, acórdão unânime – proferido em julgamento de Apelação – pela 6ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (fls. 219/230).

Cumpre destacar, nesse passo, o entendimento do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio Mello exarado nos seguintes termos:

“Caso a caso, cumpre ao Supremo Tribunal Federal perquirir a configuração do desprezo aos citados princípios e assim exercer a atividade precípua de guarda maior da Carta da República. Conclusão diversa implica relegar à inocuidade os preceitos asseguradores da intangibilidade desses princípios, tão caros às sociedades que se dizem democráticas”.  
(RE n. 154.159, rel. Min. Marco Aurélio Mello).

Por conseguinte, frente à ofensa perpetrada à Constituição Federal – cuja materialidade melhor se demonstrará adiante – não resta outro caminho a este Excelso Supremo Tribunal Federal senão conhecer do presente recurso e declarar nula a decisão recorrida, de forma a ser restabelecido o império da vigente ordem constitucional.

### IV - DO PREQUESTIONAMENTO

Mediante detida análise do acórdão prolatado, percebe-se que ali fora debatido o tema em destaque, qual seja, a necessidade de providências para que haja funcionamento da Defensoria Pública na Comarca de Jati/CE, que, até a presente data, não conta com prestação de assistência jurídica aos cidadãos que residem em sua circunscrição, o que configura afronta ao inciso LXXIV da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, tendo a Colenda Corte Cearense de Justiça posicionado-se em sentido contrário aos interesses pleiteados pelo Ministério Público do Estado do Ceará – por entender

MPE – Procuradoria Geral de Justiça  
Rua Assunção 1100 – José Bonifácio – Fortaleza-Ce. FONE: (85) 3452-3771. CEP.: 60050-011

*Guarim*



ESTADO DO CEARÁ  
 MINISTÉRIO PÚBLICO  
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
 NÚCLEO DE RECURSOS CÍVEIS

que a nomeação de defensor público para a presente comarca constitui ofensa ao princípio da separação dos poderes – contata-se que a matéria jurídica objeto da presente insurreição resta devidamente questionada.

Isso posto, segue a ementa prolatada pelo Tribunal de Justiça Alencarino:

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO A PROMOÇÃO DO CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO COM ATUAÇÃO NA COMARCA DE JATI. LOTAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO EM COMARCA DO INTERIOR. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES DO TJCE. RECURSOS CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGÁ-LA IMPROCEDENTE.**

1. A efetividade, a aplicabilidade e a concretização de tais direitos constitucionais exigem uma conduta positiva estatal, porquanto encontram-se intimamente conexas às tarefas de melhoria, distribuição e redistribuição de recursos orçamentários existentes, todavia, compelir o Estado do Ceará a nomear um Defensor Público para a Comarca de Jati, subjugaria a Separação dos Poderes e comprometeria a própria autonomia da Defensoria, ademais, ao compelir um servidor a prestar serviços em duas comarcas distintas, no caso do pedido subsidiário do autor, implica em sobrecarga de labor e ultrapassa a esfera de atribuições remuneradas pelo exercício da função.

2. Atuar jurisdicionalmente a determinar o cumprimento de políticas públicas representa, em muitos casos, dar cumprimento a mandamentos constitucionais que não podem ser relegados, no entanto, não se pode avançar ao extremo de determinar a nomeação ou remoção de Defensores Públicos, vez que a própria instituição detém a melhor possibilidade de mensurar as necessidades administrativas e as possibilidades orçamentárias, em respeito, inclusive, à independência organizacional daquele órgão.

3. Em outras circunstâncias, tais como a imediata disponibilização gratuita de medicamentos, internação em Unidade de Tratamento Intensivo, disponibilização de leitos hospitalares, realização de cirurgias de urgência, aquisição de cadeira de rodas, tratamento de dependência química, entre outros casos, manifestei no sentido de sobressair do princípio da tripartição das funções em cumprimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, do acesso à saúde e da máxima efetividade dos direitos e garantias constitucionais.

4. Ao obrigar um defensor público a atender duas comarcas, caso assim aconteça, a sobrecarga de labor se faria na pessoa desse servidor, fato que torna imprópria a sentença atacada. Não restam dúvidas que o acesso à justiça na Comarca de Jati restará comprometido ante a ausência de um Defensor Público designado, no entanto, o ordenamento jurídico prevê solução na figura do advogado ou defensor dativo, a ser designado na forma da Lei nº 1.60/50.

*Alencarino*



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
NÚCLEO DE RECURSOS CÍVEIS**

5. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para julgá-la improcedente.

Conforme destacado no trecho acima, a questão constitucional em liça foi amplamente discutida em todo o percurso do processo, restando isto configurado na ementa do Tribunal de Justiça do Ceará.

Dessa forma – e considerado, outrossim, o reiterado posicionamento do Ministério Público no sentido da materialidade da afronta aos mencionados dispositivos da Carta da República (Petição inicial de Ação Civil Pública às fls. 02/21) – há de concluir-se preenchido o requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário atinente ao debate, na Corte de origem, acerca de individuada questão constitucional, em satisfação ao enunciado número 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal abaixo expandido e, *ad argumentandum*, em conformação à tese exposto no entendimento jurisprudencial que se segue.

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

(Enunciado nº 282 da Súmula do STF).

“Em tema de prequestionamento, o que deve ser exigido é apenas que a questão haja sido posta na instância ordinária. Se isto ocorreu, tem-se a figura do prequestionamento implícito, que é o quanto basta”.

(STJ, REsp 2.336-MG, 2ª T., j. 09.05.1990, rel. Min. Carlos Velloso).

Face ao exposto, imperioso admitir configurado o necessário prequestionamento da questão constitucional aduzida pelo *Parquet*, circunstância cuja avaliação e reconhecimento ora se requestam a este Pretório Excelso.

#### V = DA EXPOSIÇÃO DO MÉRITO

Ao compulsar os autos, verifica-se que a não existência de Defensoria Pública na Comarca de Jati/CE compromete o acesso à justiça de diversos cidadãos que não dispõem de recursos financeiros, contrariando o disposto no art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal.

Ao apreciar a demanda o juízo *a quo* julgou procedente o pleito ministerial, conforme fls. 108/109 dos autos, senão vejamos:

Diante do acima exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelo Estado do Ceará em sua Contestação e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, condenado o Estado do Ceará na obrigação de prover imediatamente o cargo de Defensor Público na Comarca de Jati (caso subsistam candidatos aprovados, remanescentes do último concurso) ou, alternativamente, mediante designação de Defensor Público lotado em Comarca próxima, para

*Quarun*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**NÚCLEO DE RECURSOS CÍVEIS**

ter exercício temporário na Comarca de Jati, pelo menos na frequência de 1 dia por semana, respeitando o expediente integral, até o provimento definitivo do cargo, mediante nomeação, remoção, permuta ou promoção, mantendo, em caráter permanente, aludido cargo sempre preenchido, sob pena de pagamento multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertido em proveito do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos.

Na presente demanda, o *Parquet* cearense atua em favor do cumprimento das normas da Constituição da República que preconizam a imediata prestação de assistência jurídica estatal aos cidadãos que não possam, sem sacrifício de seu sustento, pagar os serviços de um advogado; assegurando-se, assim, os princípios constitucionais de acesso à Justiça, de igualdade entre as partes e de efetivação de direitos e liberdades fundamentais, pois outra não é a missão do Estado brasileiro senão a concretização da dignidade da pessoa humana (inciso III do artigo 1º da CF/88).

A assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes é direito e garantia fundamental de cidadania, garantido pela Constituição, que impõe à União, aos Estados e ao Distrito Federal o dever inafastável da sua prestação, diretamente pelo Poder Público, por meio da Defensoria Pública.

Assim dispõe o art. 134 da Constituição Federal, *in verbis*:

“A Defensoria Pública é **instituição essencial** à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, **dos necessitados**, na forma do art. 5º, LXXIIV.” (GRIFOS NOSSOS)

Com efeito, a Defensoria Pública é o órgão que tem por missão a prestação de assistência jurídica integral e gratuita à parcela da população que não possua condições financeiras para arcar com as despesas de um profissional habilitado à entrega desses serviços; tendo, por conseguinte, papel indispensável à imediata aplicação do disposto no inciso LXXIV da Constituição da República abaixo destacado:

“LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem insuficiência de recursos**”. (GRIFOS NOSSOS)

Notadamente, a medida postulada pela referida Ação Civil Pública e infortunadamente desconsiderada pela 6ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça (o inadiável provimento do cargo de Defensor Público na Comarca de Jati/CE), evidencia-se como aplicação imediata de norma situada dentre os direitos e garantias fundamentais (artigo 5º, inciso LXXIV, da Lei Maior), tendo, neste azo, uma conformação constitucional que deveria ter sido reconhecida e confirmada pelo acórdão recorrido.

No acórdão recorrido (fls. 219/230), o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por sua 6ª Câmara Cível, considerou que constitui ofensa ao controle jurisdicional das políticas

MPE – Procuradoria Geral de Justiça  
 Rua Assunção 1100 – José Bonifácio – Fortaleza-Ce. FONE: (85) 3452-3771. CEP.: 60050-011

*Guarany*



ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
NÚCLEO DE RECURSOS CÍVEIS

públicas e ao princípio da separação dos poderes a sentença que determinou ao Ente Público a nomeação de Defensor Público para a referida Comarca.

Todavia, cabe salientar que o Juízo *a quo* condenou o Estado do Ceará para que providencie um defensor público para a Comarca de Jati/CE. Logo, o Estado do Ceará foi condenado na obrigação de fazer consistente em providenciar um Defensor Público para atuar naquela Comarca. Assim sendo, não procede a alegação de que houve indevida ingerência nos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Importa destacar, o que disciplina o artigo 146 da Constituição do Estado do Ceará acerca do assunto:

“A Defensoria Pública é **instituição essencial permanente**, essencial à função jurisdicional, incumbida da **prestação gratuita de assistência judicial e extrajudicial aos necessitados**, compreendendo a orientação e o patrocínio dos seus direitos e interesses à tutela jurídica em todos graus de instâncias.

Parágrafo único - **Em todas as comarcas haverá representante da Defensoria Pública, assegurando aos carentes acesso à Justiça e o respeito a seus direitos à cidadania.**” (GRIFOS NOSSOS)

De fato, em não provendo a presente Comarca do necessário Defensor Público, estaria o Estado do Ceará negando satisfação a um direito fundamental (inciso LXXIV do artigo 5º da CF/88) de aplicação inadiável (parágrafo 1º do artigo 5º da Lei Maior), não sendo de se esperar do Poder Judiciário, ao seu turno, a desconsideração dos ditames constitucionais que conformam a República Federativa do Brasil e asseveram a essencialidade da Defensoria Pública em relação à função jurisdicional do Estado (artigo 134, *caput*, da Lei Maior).

No mesmo sentido, em artigo publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), realizado em São Paulo no ano de 2009 (“A Defensoria Pública como Instrumento de Efetivação do Direito Fundamental de Acesso à Justiça”), Lia Felismino registra que:

“No contexto de não implementação dos direitos sociais e econômicos, o **acesso à Justiça passa a ter crescente importância para a efetivação de direitos**, pois o reconhecimento constitucional dos direitos possibilita que estes sejam alcançados através da via do acesso à justiça.

Segundo Boaventura de Sousa Santos,

“Na passagem dos regimes autoritários para os regimes democráticos, as sociedades periféricas e semi-periféricas passaram pelo que designo por curto-circuito histórico, ou seja, pela consagração no mesmo ato constitucional de direitos que nos países centrais foram conquistados num

MPE – Procuradoria Geral de Justiça  
Rua Assunção 1100 – José Bonifácio – Fortaleza-Ce. FONE: (85) 3452-3771. CEP.: 60050-011

*Fuad*



ESTADO DO CEARÁ  
 MINISTÉRIO PÚBLICO  
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
 NÚCLEO DE RECURSOS CÍVEIS

longo processo histórico (daí, falar-se em de várias gerações de direitos). É verdade que a constitucionalização de um conjunto tão extenso de direitos sem o respaldo de políticas públicas e sociais consolidadas, torna difícil a sua efetivação, mas não é menos verdade que esse catálogo amplo de direitos abre espaço para uma maior intervenção judicial a partir do controle de constitucionalidade do direito ordinário.”

Dessa forma, o acesso à justiça passa a ser compreendido como o principal direito fundamental, pois é ele quem viabiliza o acesso a todos os demais direitos. Conforme explicitam Cappelletti & Garth.

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos.

O constituinte de 1988, partindo dessa compreensão, elevou o acesso à justiça a categoria de direito fundamental e criou mecanismos para a sua concretização, de forma ampla e igualitária. Para tanto, elegeu, também como direito fundamental, a prestação de assistência jurídica, integral e gratuita, aos que comprovarem insuficiência de recursos e adotou o sistema público-estatal de assistência, com a criação da Defensoria Pública, Instituição incumbida da função de materializar tal direito”. (GRIFAMOS).<sup>1</sup>

Isto posto, cumpre-nos ressaltar o papel da demanda ajuizada, na forma de Ação Civil Pública, pelo Ministério Público Estadual. Postulou-se, por seu intermédio, em relação aos cidadãos de Jati/CE, o mínimo necessário à concretização do aludido direito fundamental, ou seja, a prestação dos serviços de pelo menos um Defensor Público na respectiva Comarca, medida que não pode ser compreendida como mero ato de cunho administrativo, mas sim como materialização de comando constitucional autoaplicável e plenamente exigível, ante o qual não pode o Poder Judiciário quedar inerte, sob pena de injustificável omissão constitucional.

Com efeito, a pertinência do Princípio da Separação dos Poderes frente à efetivação dos direitos fundamentais vem sendo revista pelos nossos tribunais. Nesse sentido, paradigmática é a decisão proferida pelo insigne Ministro Celso de Mello na ADPF nº 45, que anuncia a relativização do princípio em tela quando necessário à preservação das condições mínimas de dignidade da população.

Nesse sentido destacamos a seguinte passagem do voto do ilustre ministro:

**“A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se**

<sup>1</sup> Artigo acessível através do endereço eletrônico [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao\\_paulo/2284.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2284.pdf)



ESTADO DO CEARÁ  
 MINISTÉRIO PÚBLICO  
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
 NÚCLEO DE RECURSOS CÍVEIS

como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental." (RTJ 185/794-796, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno). É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, "Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976", p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático. Cabe assinalar, presente esse contexto - consoante já proclamou esta Suprema Corte - que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política "não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu imposterável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado" (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Não deixo de conferir, no entanto, assentadas tais premissas, significativo relevo ao tema pertinente à "reserva do possível" (STEPHEN HOLMES/CASS R. SUNSTEIN, "The Cost of Rights", 1999, Norton, New York), notadamente em sede de efetivação e implementação (sempre onerosas) dos direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), cujo adimplemento, pelo Poder Público, impõe e exige, deste, prestações estatais positivas concretizadoras de tais prerrogativas individuais e/ou coletivas. É que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais - além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização - depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política. Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese - mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e

*Guarar*

MPE - Procuradoria Geral de Justiça  
 Rua Assunção 1100 - José Bonifácio - Fortaleza-Ce. FONE: (85) 3452-3771. CEP.: 60050-011



ESTADO DO CEARÁ  
 MINISTÉRIO PÚBLICO  
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
 NÚCLEO DE RECURSOS CÍVEIS

censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da "reserva do possível" - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. Daí a correta ponderação de ANA PAULA DE BARCELLOS ("A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais", p. 245-246, 2002, Renovar): "Em resumo: a limitação de recursos existe e é uma contingência que não se pode ignorar. O intérprete deverá levá-la em conta ao afirmar que algum bem pode ser exigido judicialmente, assim como o magistrado, ao determinar seu fornecimento pelo Estado. Por outro lado, não se pode esquecer que a finalidade do Estado ao obter recursos, para, em seguida, gastá-los sob a forma de obras, prestação de serviços, ou qualquer outra política pública, é exatamente realizar os objetivos fundamentais da Constituição. A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência. Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. O mínimo existencial, como se vê, associado ao estabelecimento de prioridades orçamentárias, é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível." (grifei) Vê-se, pois, que os condicionamentos impostos, pela cláusula da "reserva do possível", ao processo de concretização dos direitos de segunda geração - de implantação sempre onerosa -, traduzem-se em um binômio que compreende, de um lado, (1) a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e, de outro, (2) a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas. Desnecessário acentuar-se, considerado o encargo governamental de tornar efetiva a aplicação dos direitos econômicos, sociais e culturais, que os elementos componentes do mencionado binômio (razoabilidade da pretensão + disponibilidade financeira do Estado) devem configurar-se de modo afirmativo e em situação de cumulativa ocorrência, pois, ausente qualquer desses elementos, descaracterizar-se-á a possibilidade estatal de realização prática de tais direitos. Não obstante a formulação e a

*Guarim*



ESTADO DO CEARÁ  
 MINISTÉRIO PÚBLICO  
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
 NÚCLEO DE RECURSOS CÍVEIS



execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo. É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irredutível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado. Extremamente pertinentes, a tal propósito, as observações de ANDREAS JOACHIM KRELL ("Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha", p. 22-23, 2002, Fabris): "A constituição confere ao legislador uma margem substancial de autonomia na definição da forma e medida em que o direito social deve ser assegurado, o chamado 'livre espaço de conformação' (...). Num sistema político pluralista, as normas constitucionais sobre direitos sociais devem ser abertas para receber diversas concretizações consoante as alternativas periodicamente escolhidas pelo eleitorado. A apreciação dos fatores econômicos para uma tomada de decisão quanto às possibilidades e aos meios de efetivação desses direitos cabe, principalmente, aos governos e parlamentos. Em princípio, o Poder Judiciário não deve intervir em esfera reservada a outro Poder para substituí-lo em juízos de conveniência e oportunidade, querendo controlar as opções legislativas de organização e prestação, a não ser, excepcionalmente, quando haja uma violação evidente e arbitrária, pelo legislador, da incumbência constitucional. No entanto, parece-nos cada vez mais necessária a revisão do vetusto dogma da Separação dos Poderes em relação ao controle dos gastos públicos e da prestação dos serviços básicos no Estado Social, visto que os Poderes Legislativo e Executivo no Brasil se mostraram incapazes de garantir um cumprimento racional dos respectivos preceitos constitucionais. A eficácia dos Direitos Fundamentais Sociais a prestações materiais depende, naturalmente, dos recursos públicos disponíveis; normalmente, há uma delegação constitucional para o legislador concretizar o conteúdo desses direitos. Muitos autores entendem que seria ilegítima a conformação desse conteúdo pelo Poder Judiciário, por atentar contra o princípio da Separação dos Poderes (...). Muitos autores e juízes não aceitam, até hoje, uma obrigação do Estado de prover diretamente uma prestação a cada pessoa necessitada de alguma atividade de atendimento médico,

*Guarany*



ESTADO DO CEARÁ  
 MINISTÉRIO PÚBLICO  
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
 NÚCLEO DE RECURSOS CÍVEIS

ensino, de moradia ou alimentação. Nem a doutrina nem a jurisprudência têm percebido o alcance das normas constitucionais programáticas sobre direitos sociais, nem lhes dado aplicação adequada como princípios-condição da justiça social. A negação de qualquer tipo de obrigação a ser cumprida na base dos Direitos Fundamentais Sociais tem como consequência a renúncia de reconhecê-los como verdadeiros direitos. (...) Em geral, está crescendo o grupo daqueles que consideram os princípios constitucionais e as normas sobre direitos sociais como fonte de direitos e obrigações e admitem a intervenção do Judiciário em caso de omissões inconstitucionais." (grifei)".(GRIFAMOS).

Ainda nesse sentido, traz-se à baila jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se manifestou em caso assemelhado, *in litteris*:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESIGNAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA ESTATAL (ART. 5º. LXXIV, DF/88). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.**

1. É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, como instrumento de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, sendo certo que a regra proibitiva, encartada no art. 1º, da Lei 9.494/97, reclama exegese estrita, por isso que, onde não há limitação não é lícito ao magistrado entevê-la. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 945.775/DF, QUINTA TURMA, DJ de 16/02/2009; AgRg no REsp 726.697/PE, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/12/2008; AgRg no Ag 892.406/PI, QUINTA TURMA, DJ 17/12/2007; AgRg no REsp 944.771/MA, SEGUNDA TURMA, DJ De 31/10/2008; MC 10.613/RJ, Rel. PRIMEIRA TURMA, DJ 08/11/2007; AgRg no Ag 427600/PA, PRIMEIRA TURMA, DJ 07/10/2002.
2. A tutela reversível não esgota o objeto da demanda proposta *ab origine*, a qual objetiva a designação de Defensor Público para a Comarca de Aripuanã-MT.
3. O aresto que confirma a tutela de urgência sob fundamento de que incorreu afronta à separação constitucional dos poderes, mercê de ter afirmado a cláusula pétrea do acesso à justiça, contém fundamentos insindicáveis pelo Superior Tribunal de Justiça.
4. É assente no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que: *"É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública desde que a pretensão autoral não verse sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidores públicos ou concessão de pagamento de vencimentos"* (REsp 945.775/DF, QUINTA TURMA, DJ de 16/02/2009)
5. Hipótese de antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos de Ação Civil Pública, promovida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para determinar que o demandado providenciasse, no

*Guarini*



ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
NÚCLEO DE RECURSOS CÍVEIS

prazo de vinte dias, a designação de Defensor Público para a Comarca de Aripuanã-MT, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 15.000,00 na hipótese de descumprimento (fls. 12/19).

6. In casu, o bem jurídico tutelado - direito à assistência judiciária estatal assegurado pela Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV - transcende à proibição erigida quanto ao deferimento da tutela de urgência.

7. Recurso Especial desprovido. (Resp 934138/MT no Recurso Especial 2007/0058975-7. Relator: Min. Luiz Fux. Órgão Julgador: T1 Primeira Turma. Julgamento: 10/11/2009. Publicação: DJe 04/12/2009.

Inobstante a aludida feição constitucional da questão levada a exame do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o acórdão recorrido desconsiderou os ditames consignados na Constituição da República Federativa do Brasil, reformando a dita sentença de primeiro grau.

*Ex positis*, ao acolher a Apelação interposta pelo Estado do Ceará e reformar a sentença prolatada pelo Juízo *a quo* (que havia determinado que o estado do Ceará provesse um Defensor Público para a Comarca de Jati/CE), a Colenda Corte Cearense de Justiça laborou em patente equívoco, ao que merece o referido *decisum* – diante da informada agressão ao inciso LXXIV do art. 5º da Carta da República – ser reformado por este Excelso Supremo Tribunal Federal.

#### VI – DO PEDIDO

Face ao exposto, **requer o Ministério Público Cearense, por meio da Procuradora de Justiça signatária, que o Pretório Excelso se digne de conhecer e dar provimento ao presente Recurso Extraordinário, a fim de que, admitida a ofensa ao art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, seja reformado o acórdão de fls. 219/230, com vistas a determinação de lotação de Defensor Público na Comarca de Jati/CE, mediante de nomeação para de cargo de provimento efetivo, ou, em não sendo possível, através a determinação de atuação temporária e periódica de Defensor Público que esteja lotado em outra Comarca próxima, por ser medida de direito e justiça.**

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 21 de julho de 2014.

**Zélia Maria de Moraes Rocha**  
**Procuradora de Justiça**  
**Coordenadora do Núcleo de Recursos Cíveis**

MPE – Procuradoria Geral de Justiça  
Rua Assunção 1100 – José Bonifácio – Fortaleza-Ce. FONE: (85) 3452-3771. CEP.: 60050-011